



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 05/02/2025

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056922-93.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR(A): FELIPE MARTINS DE AZEVEDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: NOEL ANTONIO BARATIERI POR MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO POR ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO(A): NOEL ANTONIO BARATIERI (OAB SC016462)

ADVOGADO(A): JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO (OAB SC004545)

ADVOGADO(A): NATALIA CASAGRANDE DA SILVA (OAB SC061131)

ADVOGADO(A): MAICON JOSE ANTUNES (OAB SC039011)

ADVOGADO(A): RAMIREZ ZOMER (OAB SC020535)

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 05/02/2025, na sequência 9, disponibilizada no DJe de 21/01/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O PROCESSO N. 5033682-75.2024.8.24.0000, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM; E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO ENCARTADA NOS AUTOS N. 5056922-93.2024.8.24.0000 PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LIMITAR A EFICÁCIA DO TEXTO DISPOSTO NO § 1º, DO ARTIGO 25, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 491/2010 TÃO SOMENTE À SUSPENSÃO (DA CONCLUSÃO) DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, OU AINDA, SUSPENDENDO A CONTAGEM DO PRAZO NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTIVER CAUTELARMENTE AFASTADO DO EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM FACE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

VOTANTE: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

VOTANTE: DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

VOTANTE: DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR CID GOULART

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

VOTANTE: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056922-93.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

1. Autos n. 5056922-93.2024.8.24.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro contra o artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, que estabelece a suspensão do estágio probatório quando houver "instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar". Alega ofensa aos artigos 4º, da Constituição Estadual, e artigos 5º, LVII e LXXVIII, da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de fixação de prazo razoável ao período de suspensão da contagem do prazo do estágio probatório. Pugna pela concessão liminar da medida, "*suspendendo-se a vigência, a aplicabilidade e os efeitos do §1º do art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010*". No mérito requer seja declarada "*a inconstitucionalidade do §1º do art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010*".

O pedido antecipatório foi denegado (**evento 21, DESPADEC1**), tendo sido impresso ao feito o rito abreviado do artigo 12, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina apresentou informações (**evento 36, INF1**), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação, ou, no mérito, pela improcedência da ação.

O Governador do Estado de Santa Catarina apresentou informações (**evento 37, PET1**).

Em manifestação de **evento 41, PET1** o Procurador-Geral do Estado defende a constitucionalidade do ato normativo. Sustenta a possibilidade de desligamento do servidor em estágio probatório por meio de mera sindicância, sendo de todo "*razoável que se aguarde o desfecho de um processo administrativo disciplinar, o qual pode culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor público, inclusive, de demissão, por infração disciplinar cometida durante o estágio probatório*". Pugna pelo julgamento de improcedência da ação.

O Ministério Público, em parecer da lavra do DD. Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (**evento 45, PROMOÇÃO1**), opina pela "*extinção sem resolução do mérito eis que a eventual ofensa à Constituição Estadual apresenta-se de forma reflexa e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado*". Preliminarmente sustenta o órgão ministerial não haver ofensa frontal à Constituição Federal, sendo caso de inconstitucionalidade reflexa, mostrando-se necessária a prévia "*interpretação das normas infraconstitucionais que regulamentam o Estágio Probatório*". No mérito argúi ser cabível a sustação do período de prova na pendência de processo de índole disciplinar.

2. Autos n. 5033682-75.2024.8.24.0000

A Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (AAPPS/SC) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o texto do artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010. Sustenta que referida norma ofende o disposto nos artigos 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem com dos incisos LVII e LXXVIII, da Constituição Federal. Argúi ser descabida a suspensão indefinida do período de estágio probatório, em desrespeito à razoável duração do processo e presunção de inocência. Pugnou pela concessão liminar da medida, "*suspendendo-se a vigência, a aplicabilidade e os efeitos do §1º do art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010*". No mérito requer seja declarada "*a inconstitucionalidade do §1º do art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010*".

O pedido antecipatório foi denegado (**evento 8, DESPADEC1**), tendo sido impresso ao feito o rito abreviado do artigo 12, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

O Governador do Estado de Santa Catarina prestou informações (**evento 17, PET1**).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prestou informações e defendeu a constitucionalidade da disposição legal atacada (**evento 19, INF1**). Aduz a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação autora, por não representar a totalidade dos servidores públicos estaduais (afetados pela legislação objeto da lide constitucional abstrata). Alega a necessidade de ser a "*legitimação restrita a entidades que representam integralmente a categoria impactada pela norma impugnada e tão somente na pertinência temática da sua atuação*". Ainda em sede preliminar sustenta a carência da ação, vez que o nó górdico da ação estaria



fulcrado na *"putativa morosidade na tramitação do processo administrativo e da consequente suspensão da contagem de tempo no ínterim para a conquista da estabilidade funcional pelo servidor interessado"*, questão de natureza infraconstitucional. No mérito argüi serem inverídicas as afirmações exordiais de inexistência de prazo razoável à conclusão de processo administrativo disciplinar, vez que *"o limite de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar existe e se trata do prazo prescricional para a pretensão sancionadora"*. Assevera ter o Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento segundo o qual o cumprimento do prazo de estágio probatório não conflui na automática aquisição de estabilidade pelo servidor, fazendo-se necessária a aprovação na avaliação do estágio probatório. Postula assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito em face das preliminares arguidas, ou, sucessivamente pelo decreto de improcedência da ação.

Em petição de **evento 23, PET1** o Procurador-Geral do Estado defende a constitucionalidade da norma atacada. Em preliminar alega a ilegitimidade ativa *ad causam*, por *"ausência de representatividade (representação parcial ou fracionada) de todos os servidores públicos do Estado de Santa Catarina, ou mesmo face à ausência de pertinência temática"*. Tocante ao mérito sustenta não ser automática a aquisição de estabilidade pelo transcurso do prazo de estágio probatório, fazendo-se necessária a aprovação na avaliação, motivo porque a normativa adequa-se ao arcabouço normativo constitucional. Pugna, assim, pela improcedência do pedido exordial.

Em parecer, o Procurador-Geral de Justiça, representando pelo *"Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos [o DD. Procurador Durval da Silva Amorim], [opinou] no sentido da extinção sem resolução do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, considerando o não cumprimento dos requisitos de representatividade e abrangência necessários a legitimar a iniciativa da autora para questionar norma que atinge todos os servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina" (evento 27, PROMOÇÃO1)*.

Foi determinada a oitiva da parte autora acerca da apontada ilegitimidade ativa *ad causam* (**evento 29, DESPADEC1**).

A associação autora reitera sua legitimidade *ad causam* (**evento 33, PET1**).

VOTO

Tratam-se de dois processos que encartam ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas por partido político com representação na Assembleia Legislativa e associação de classe contra texto normativo constante no § 1º, do artigo 25, da lei Complementar Estadual n. 491/2010 que assim estabelece:

"§ 1º O período do estágio probatório ficará suspenso com a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar."

Sustentam os autores a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa aos artigo 4º, da Constituição Estadual, e artigo 5º, LVII e LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto importam em suspensão sem prazo razoável do estágio probatório, malferindo a um só tempo a razoável duração do processo administrativo e ainda a presunção de inocência.

Importa destacar, contudo, não estar a atuação deste Egrégio Órgão Especial limitada pelos argumento jurídicos lançados pela parte autora na medida em que as ações diretas de inconstitucionalidade, em face de seu caráter abstrato, são demandas de causa de pedir aberta.

Sobre a temática, extrai-se da lição doutrinária do Ministro Gilmar Mendes em sua obra coletiva Curso de Direito Constitucional:

"É interessante notar que, a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ADI (e na ADC) prevalece o princípio da causa petendi aberta [ADI 2.728/AM, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-2-2004]." (5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1284)

Referida premissa parece deslocada do objeto da ação, porém na hipótese representa aspecto de relevância no enfrentamento de questão preliminar aventada nos autos, qual seja, a carência da ação.

1. Carência da ação

Como dito, a parte autora ajuizou a ação arguindo suposta violação a normas constitucionais constante nos incisos LVII e LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição federal, cuja redação se destaca:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

[...]

"LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

[...]

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Por sua vez, a presidência da ALESC, a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça argüem como preliminar que eventual ofensa a referidos dispositivos se dá de forma indireta, mero reflexo interpretativo de normas de natureza infraconstitucional.

No aspecto, tocante a questão da fluência do prazo de estágio probatório, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, pela carência da ação:

"Agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina. Regime jurídico próprio. Licença à gestante. Contagem para efeitos de estágio probatório e aquisição da estabilidade. Impossibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório e ausência de prequestionamento. Súmulas 279 e 282 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária." (RE 1172982 ED-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/08/2019)

Porém, ao julgar a ADI 5.220, em 15/03/2012, o Tribunal Pleno reconheceu à unanimidade a natureza constitucional da questão debatida sob a égide da adequação ao texto constitucional disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Deste modo, há de ser superada a preliminar aventada.

2. Legitimidade ativa *ad causam*

Há de se verificar, ainda, como questão preliminar, a legitimidade ativa *ad causam* da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (AAPPS/SC), para figurar como parte autora nos autos n. 5033682-75.2024.8.24.0000.

Sobre o tema, merece ser adotado como razão de decidir o parecer ministerial da lavra do DD. Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim (**evento 27, PROMOÇÃO1**) ao enfrentar de forma adequada a prefacial:

"Cumpre registrar a presença de prejudicialidade insuperável em relação a legitimidade da associação autora para a formulação do referido pedido de declaração de inconstitucionalidade. A Constituição do Estado de Santa Catarina delimita em seu artigo 85: 'São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: [...] VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual'.

No âmbito federal, elucida a doutrina sobre a operação pontual, voltada para o caso concreto, de aferir a legitimidade de determinada associação para pleitear a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo:

"Merece especial menção a controvérsia sobre a legitimação das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, tendo em vista os problemas suscitados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O direito de propositura das confederações sindicais e das organizações de classe de âmbito nacional prepara significativas dificuldades práticas. A existência de diferentes organizações destinadas à representação de determinadas profissões ou atividades e a não existência de disciplina legal sobre o assunto tornam indispensável que se examine, em cada caso, a legitimação dessas diferentes organizações. Causam dificuldade, sobretudo, a definição e a identificação das chamadas entidades de classe, uma vez que, até então, inexistia critério preciso que as diferenciasse de outras organizações de defesa de diversos interesses. Por isso, está o Tribunal obrigado a verificar especificamente a qualificação dessa confederação sindical ou organização de classe instituída em âmbito nacional. Nesse sentido, merece especial referência a controvérsia sobre a legitimação das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, tendo em vista os problemas suscitados, desde então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Definição de entidade de classe: a noção de entidade de classe abarca grupo amplo e diferenciado de associações, que não podem ser distinguidas de maneira simples. Essa questão tem ocupado o Tribunal praticamente desde a promulgação da Constituição de 1988. Em decisão de 5-4-1989 (ADIn – MC 34-DF) tentou o Tribunal definir a noção de entidade de classe, ao explicitar que é apenas a associação de pessoas que representa o interesse comum de uma determinada categoria "intrinsecamente distinta das demais". Nesse mesmo julgamento, firmou-se a tese de que os grupos formados circunstancialmente – como a associação de empregados de uma empresa – não poderiam ser classificados como organização de classe, nos termos do art. 103, IX, da CF. A ideia de um interesse comum essencial de diferentes categorias fornece base para distinção entre a organização de classe, nos termos do art. 103, IX, da Constituição, e outras associações ou organizações sociais. Dessa forma, deixou assente o Supremo Tribunal Federal que o constituinte decidiu por uma legitimação limitada, não permitindo que se convertesse o direito de propositura dessas organizações de classe em autêntica ação popular. Em outras decisões, o STF deu continuidade ao esforço de desdobrar a definição de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não configuraria entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do art. 103, IX, organização formada por associados pertencentes a categorias diversas. Ou, tal como formulado, "não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a extratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes". Tampouco se compatibilizam com essa noção as entidades associativas de outros segmentos da sociedade civil, por exemplo, União Nacional dos Estudantes – UNE." [MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1189-1190.]

Tem-se, nesse sentido, que a despeito da abertura conferida pela Constituição da República de 1988 acerca da legitimidade para propositura da ação direta de constitucionalidade, há que se considerar a necessidade de interpretar os dispositivos legais de forma restrita, porquanto mantém-se a sua excepcionalidade.

Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, o tema das organizações sindicais e entidades de classe guarda especial peculiaridade, considerando a inexistência de regulamentação objetiva e a multiplicidade de representações sociais e de categorias existentes no Brasil.

Não há, de fato, uma relação de critérios objetivos a serem aferidos para verificação da legitimidade do ente, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em casos emblemáticos, pontos balizadores para sua aferição, que passam basicamente pelo seu formato, o objeto de representação, abrangência da representatividade e a relação com o objeto da lei questionada.

O que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e importa substancialmente para o presente caso, é que a representatividade deve ser máxima, não se admitindo a legitimidade de entidades que representem apenas uma fração da categoria interessada no pleito, conforme elucida a doutrina:

Para o STF, a entidade de classe âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Desse modo, passou-se a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. Nessa mesma linha, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado membro da Federação. [STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 321.]

O julgado referido acima, aliás, tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. NORMA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação. 2. O que se verifica, contudo, no caso em análise é a impugnação de norma de interesse de toda a magistratura, o que enseja o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte no sentido da ausência de legitimidade ativa da ANAMAGES. Precedentes: ADI 5.448-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI-AgR-ED 3.843, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.372, Rel. Min. Ayres Britto, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux; ADI 4600-AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. [STF, ADI 4311 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17-8-2018.]

A jurisprudência da Corte Constitucional sobre o tema, para além do caso citado pela doutrina, é reiterada ainda em outros julgados análogos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 18.573/2015 DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL – AFREBRAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre a norma que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza no Paraná, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (AFREBRAS), voltados, genericamente, à proteção dos interesses do setor de refrigerantes nacional. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023- AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. Também não poderá a Agravante questionar a fonte de financiamento do referido Fundo por percentual de ICMS aplicável não apenas para o setor de refrigerantes, mas para contribuintes de outros produtos, alguns deles inclusive do segmento de bebidas, o qual não é integralmente representado pela Agravante. É jurisprudência consolidada desta CORTE o não reconhecimento da legitimidade ativa à associação que representa somente uma fração de categoria profissional (ADI 5.448, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/3/2017; ADI 5320, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 7/12/2015; ADI 4.600, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 26/3/2015; ADI 4.358 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/9/2014; ADPF 254 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/5/2016). 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. [STF, ADI 5589 ED, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 13-4-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL 9.279/1996 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS PATENTES. MORA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PATENTE. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA MERO SEGMENTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE EM PELO MENOS NOVE ESTADOS-MEMBROS DA FEDERAÇÃO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA IMPUGNADA CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DA REQUERENTE. ENTIDADE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o artigo 40, parágrafo único, da Lei federal 9.279/1996, que dispõe sobre o prazo de vigência das patentes de invenção e de modelo de utilidade. 2. Esta Corte construiu três condicionantes procedimentais para a atuação das "entidades de classe de âmbito nacional" em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a saber: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas; b) representatividade da "categoria" em sua totalidade e comprovação do "caráter nacional" da entidade, pela presença efetiva de associados – pessoas físicas e/ou jurídicas – em, pelo menos, nove estados membros; e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais/estatutários da entidade postulante e a norma objeto da impugnação. Precedentes. 3. A requerente representa mero seguimento da atividade industrial, qual seja, a indústria da "química fina", de forma que não satisfaz o requisito da representação da categoria em sua totalidade. Precedentes. 4. A requerente não comprovou seu caráter nacional, pois não demonstrou efetiva representatividade em pelo menos nove estados-membros da Federação ao tempo da propositura da ação. Requisito cuja satisfação não decorre da mera declaração formal realizada pela própria requerente. Precedentes. 5. O dispositivo legal ora impugnado não se restringe à esfera jurídica das indústrias que atuam na área da química fina, pois se dirige a todos os interessados nos prazos de vigência das patentes de invenção e de modelo

de utilidade. Dessa forma, a requerente carece de representatividade adequada para impugnar a norma ora questionada. Precedentes. 6. Agravo não provido. [STF, ADI 5061 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29-6-2018]

Outro, aliás, não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que também reconhece a necessidade de a entidade de classe autora representar toda a classe atingida pela declaração de inconstitucionalidade da norma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OUTORGA COMPETÊNCIAS À GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUPOSTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. AUTORA DA AÇÃO: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO HETEROGÊNEA E REPRESENTATIVA APENAS DE PARTE DA CLASSE INTERESSADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "Segundo a jurisprudência da Corte, figuram como requisitos qualificativos de tais entidades, para fins de acesso ao controle abstrato de normas, (i) a delimitação subjetiva da associação, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição (ADI nº 4.230/RJ-AgR, de minha relatoria); (ii) o caráter nacional, configurada com a comprovação da presença de associados em ao menos nove Estados da Federação (ADI nº 108/DF-QO, Ministro Celso de Mello, DJ de 5/6/92); e (iii) a vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma objeto de sindicância. "Além dessas condicionantes, foi alçada ainda outra, de caráter mais concreto, caracterizada pela suficiência ou não de representatividade da associação postulante, em razão da maior ou menor abrangência do ato questionado, a refletir o interesse de toda ou parte da categoria. Com efeito, a jurisprudência da Corte não tem admitido a legitimidade ativa de associação que representa apenas fração ou parcela da categoria profissional, quando o ato impugnado repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe. Nessas hipóteses de carência de representatividade, quando a associação requerente, em nome de parcela da categoria, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo que diz respeito a toda a coletividade da classe, tem-se posicionado o Supremo Tribunal no sentido da ausência legitimidade ativa" (ADI n. 4840/DF, rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 6-5-2013) [ADI 2010.026637-9, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 2-10-2013]

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICOFINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa "ad causam" para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Precedentes. [ADI 1157 MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1-12-1994.]"

Com efeito, a temática da ação transcende aos interesses específicos dos policiais penais, representando temática que afeta todos os servidores públicos de Santa Catarina.

A questão difere-se sobremaneira da constante nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5009316-06.2023.8.24.0000 e n. 5041420-85.2022.8.24.0000, igualmente ajuizadas pela Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (AAPPS/SC).

Isso porque o objeto daqueles processos era discutir leis (i) que possibilitaram a prorrogação de contratos temporários pela Secretaria do Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e (i) que dispunham sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, respectivamente, evidenciado claro interesse específico e pontual da categoria.

Deste modo, não detendo a associação autora da ação encartada no processo n. 5033682-75.2024.8.24.0000 legitimidade para representar todos os servidores públicos de Santa Catarina, impõe-se extinguir o feito sem resolução do mérito.

Note-se que a extinção do processo n. 5033682-75.2024.8.24.0000, não afasta a apreciação da matéria pelo judiciário, na medida em que a mesma questão constitucional será analisada por ocasião do julgamento de mérito do processo n. 5056922-93.2024.8.24.0000, conexo, ajuizado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro.

3. Mérito

A Constituição Federal estabelece como condição para aquisição de estabilidade do servidor público a aprovação em avaliação especial do seu desempenho funcional havido nos três primeiros anos de *efetivo exercício* profissional.

Extrai-se da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Com efeito, o dispositivo constitucional federal é autoaplicável, e de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

No aspecto, há muito tempo já se consolidou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consecutória da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. [...] Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação. Assim, o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos. Por isto, **não pode a Administração federal, estadual ou municipal ampliar o prazo fixado pelo Texto Constitucional**, porque estaria restringindo direito do servidor público; **mas também não pode diminuí-lo** ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porquanto estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado-agente administrativo. Não sendo lícito ao ente federado renunciar a essas prerrogativas, nula e de nenhum efeito disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional." (RE 120133, rel. Min. Mauricio Correa, julgado em 27/09/1996) [grifei]*

E

"O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, aos institutos da estabilidade e do estágio probatório, deve-se aplicar o prazo comum de três anos." (ARE 817503 AgR, rel. Mina. Rosa Weber, julgado em 28/10/2014)

Mais

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor Público. Estabilidade e estágio probatório. Prazo comum de três anos. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 19/98. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da STA nº 269/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou orientação no sentido de que, embora distintos, são vinculados os institutos da estabilidade e do estágio probatório, devendo-se aplicar a ambos o prazo comum de três anos fixado no caput do art. 41 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 800614 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2014)

Como visto, não há espaço legiferante a estados, municípios e distrito federal para ampliar ou reduzir referido período temporal.

Essa disposição normativa constitucional, contudo, por evidente que não impede a edição de normas infralegais que delimitem o conteúdo semântico à expressão "efetivo exercício".

Essa regulamentação infralegal, no entanto, encontra limites na própria constituição, sendo de todo descabida e inconstitucional a edição de lei de caráter interpretativo (ou regulamentar) que subverta o próprio conceito havido na lei maior.

Dessarte, qualquer lei que pretenda regular o conceito de "efetivo exercício" não pode descaracterizá-lo, sob pena de afronta direta e frontal ao próprio texto constitucional.

Essa foi a exegese do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 5.220 (em 15/03/2021), em Acórdão da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

"18. A expressão "efetivo exercício" prevista no art. 41 da Constituição da República não veda a contagem do período de licença à gestante para fins de estágio probatório, competindo ao legislador infraconstitucional a definição das hipóteses consideradas como efetivo exercício.

É desarrazoado conferir-se interpretação literal à expressão "efetivo exercício", prevista no art. 41 da Constituição, pois conduziria a excluir do cômputo do estágio probatório todo e qualquer período em que o servidor não estivesse no desempenho de atribuições referentes ao cargo, como por exemplo, afastamentos por motivo de férias anuais, inequivocadamente contados como efetivo exercício para efeitos funcionais."

Na hipótese em comento, a norma atacada claramente contraria o texto constitucional ao importar em ampliação do prazo para aquisição da estabilidade.

A título didático mais uma vez colaciona-se na íntegra o dispositivo legal impugnado:

Lei Complementar Estadual n. 491/2010

"Artigo 25. [...]

§ 1º O período do estágio probatório ficará suspenso com a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar."

À exceção dos casos em que for aplicada medida cautelar de afastamento, a suspensão do curso do prazo no interregno temporal de trâmite de processo administrativo disciplinar, nos moldes como previsto no excerto legal, conflui em inexorável ampliação (sem limites claros) do período de estágio probatório para além dos 3 (três) anos de *efetivo exercício* profissional.

Nesse sentido, imperioso que se imprima **interpretação conforme à Constituição para que o dispositivo normativo atacado compreenda unicamente a suspensão da conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, ou homologação, do estágio probatório, e não do prazo de estágio probatório em si.**

Note-se, entretanto, ser plenamente cabível a aplicação plena da norma em comento no caso de eventual período de afastamento acautelatório do exercício da função pública (vez que nessa hipótese não houve exercício efetivo e regular das funções públicas inerentes ao cargo ocupado).

Convém destacar não haver impedimento algum do encerramento do processo avaliativo após o prazo de 3 (três) anos (com o eventual desligamento do servidor), desde que suas conclusões baseiem-se na apreciação de fatos havidos durante o período de estágio probatório.

Sobre o tema, mais uma vez destacam-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Administrativo. Reprovação de servidor em estágio probatório. Exoneração posterior. Possibilidade. Ato meramente declaratório. Precedentes. Honorários advocatícios. Valor mantido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ato de exoneração do servidor é meramente declaratório, podendo ocorrer após o prazo de 3 anos fixados para o estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam efetuadas dentro do prazo constitucional. 2. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o que estabelece o art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravos regimentais não providos." (RE 805491 AgR, rel Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de extinguir o processo n. 5033682-75.2024.8.24.0000, sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*; e julgar procedente em parte a ação encartada nos autos n. 5056922-93.2024.8.24.0000 para dar interpretação conforme a constituição e limitar a eficácia do texto disposto no § 1º, do artigo 25, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 tão somente à suspensão (da conclusão) do processo de avaliação especial de desempenho no estágio probatório, ou ainda, suspendendo a contagem do prazo no período em que o servidor estiver cautelarmente afastado do efetivo exercício profissional em face de processo administrativo disciplinar.

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5719605v78** e do código CRC **17e1e000**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GETULIO CORREA
Data e Hora: 07/02/2025, às 09:04:56

5056922-93.2024.8.24.0000

5719605.V78



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056922-93.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOS N. 50336827520248240000) E PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (AUTOS N. 50569229320248240000). ARTIGO 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 491/2010. DISPOSITIVO QUE SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 5º, LVII E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DO PROCESSO PELO RITO ABREVIADO DO ARTIGO 12, DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001.

PREFACIAL DE MÉRITO. AÇÃO COM CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE/DEVER DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO CONSTROVERTIDA À LUZ DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APONTADA OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA NORMA LEGAL EM COTEJO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5.220, REL. MINA. CARMEM LÚCIA, JULGADO EM 15/03/2012).

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE AUTORA (AUTOS N. 50336827520248240000) CONFIGURADA. LEGITIMIDADE LIMITADA AOS INTERESSES DE APENAS UMA PARCELA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS AFETADOS PELA NORMA OBJETO DA AÇÃO. PROCESSO N. 50336827520248240000 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

MÉRITO. DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPEDE A CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CURSO DO TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA DIRETA AO TEXTO DO ARTIGO 41, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSIÇÃO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE COMPREENDE 3 (TRÊS) ANOS DE *EFETIVO EXERCÍCIO* PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE, CONTUDO, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (COM EVENTUAL APLICAÇÃO DE DEMISSÃO) APÓS A EXTINÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EXCERTO LEGAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PEDIDO EXORDIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE (AUTOS N. 50569229320248240000).

Interpretação conforme à constituição do disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 para que compreenda unicamente a suspensão da conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, ou homologação, do estágio probatório, e não do prazo de estágio probatório em si.

Note-se, entretanto, ser plenamente cabível a aplicação plena da norma em comento no caso de eventual período de afastamento acautelatório do exercício da função pública (vez que nessa hipótese não houve exercício efetivo e regular das funções públicas inerentes ao cargo ocupado).

Convém destacar não haver impedimento algum do encerramento do processo avaliativo após o prazo de 3 (três) anos (com o eventual desligamento do servidor), desde que suas conclusões baseiem-se na apreciação de fatos havidos durante o período de estágio probatório.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, extinguir o processo n. 5033682-75.2024.8.24.0000, sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam; e julgar procedente em parte a ação encartada nos autos n. 5056922-93.2024.8.24.0000 para dar interpretação conforme a constituição e limitar a eficácia do texto disposto no § 1º, do artigo 25, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 tão somente à suspensão (da conclusão) do processo de avaliação especial de desempenho no estágio probatório, ou ainda, suspendendo a contagem do prazo no período em que o servidor estiver cautelarmente afastado do efetivo exercício profissional em face de processo administrativo disciplinar, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5719606v12** e do código CRC **05a6a2de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GETULIO CORREA
Data e Hora: 07/02/2025, às 09:04:56

5056922-93.2024.8.24.0000

5719606.V12